



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Sexta Turma | Publicação: 04/07/2016  
Ass. Digital em 29/06/2016 por ANEMAR PEREIRA AMARAL  
Relator: APA| Revisor: JBM

**TRT-00662-2015-099-03-00-0-RO**

Recorrente: **EDINEIA AMARAL SOUZA**

Recorrida: **FONTES E SENRA CONSTRUTORA LTDA.**

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.** A despeito de gozar a autora da estabilidade provisória de gestante (o que gera a devida reparação), para que se configurem os pressupostos necessários à reparação ao dano moral, é necessária a concorrência de três elementos, quais sejam: a) a existência de erro de conduta do agente, por ato culposos ou doloso; b) ofensa a um bem jurídico; c) relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Não comprovado o caráter discriminatório da dispensa, tem-se que o término do contrato de experiência, sem que a ré tivesse ciência da estabilidade da autora, não possui qualquer mácula, por ser considerado exercício regular do direito do empregador, não ensejando a reparação por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, decide-se.

**RELATÓRIO**

O MM Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, pela r. sentença de f. 86/88, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para reconhecer que a reclamante é portadora de garantia provisória de emprego até cinco meses após o parto, declarar nula a dispensa e ratificar a antecipação de tutela, sob pena de responder por perdas e danos. Autorizou a dedução/compensação de parcelas comprovadamente pagas e deferiu à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A reclamante apresenta recurso ordinário às f. 93/97, versando sobre indenização por danos morais.

Contrarrazões, f. 100/102.

Procurações, f. 41 e 74.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE CONHECIMENTO.**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00662-2015-099-03-00-0-RO**

de admissibilidade, conheço do apelo interposto, bem como das contrarrazões tempestivamente apresentadas.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Afirma a autora que a sua dispensa foi discriminatória. Alega que a recorrida teve ciência de sua gravidez em 14.04.2015 e não quando notificada da propositura da ação. Argumenta que se encontrava em estado gestacional quando foi contratada, embora não tivesse ciência do fato. Sustenta que realizou exames no dia 13.04.2015 e que, no dia posterior, cientificou a ré, tendo, inclusive, se ausentado em diversas ocasiões para fazer exames e, por conseguinte, apresentou os atestados médicos ao seu supervisor. Aponta anotações no registro de ponto registrando faltas ao serviço. Afirma que foi dispensada quando já contava com aproximadamente 6 meses de gravidez.

O contrato de trabalho da autora se encerrou quando expirada a prorrogação do contrato de experiência (notificação de término de contrato de experiência, f. 30).

A autora não comprovou que cientificou a reclamada de seu estado gravídico. Ao contrário do que aduz, as faltas ao serviço foram justificadas, inclusive, por meio de atestado odontológico (f. 29 e 70). O atestado de f. 69 sequer declina o CID.

Ao depor, a preposta afirmou que “teve ciência que a reclamante estava grávida, quando foi enviada a notificação da reclamatória trabalhista”.

Para que se configurem os pressupostos necessários à reparação ao dano moral, é necessária a concorrência de três elementos, quais sejam: a) a existência de erro de conduta do agente, por ato culposo ou doloso; b) ofensa a um bem jurídico; c) relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

O fato de gozar de estabilidade provisória em face do estado gravídico não denota, por si só, o caráter discriminatório da dispensa. Neste caso, a dispensa quando expirado o contrato a termo, sem que a ré tivesse ciência da estabilidade da autora, não possui qualquer mácula, por ser considerada exercício regular do direito do empregador (gerando efeito, apenas, de reparação em relação ao período estável), não ensejando a reparação por danos morais.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00662-2015-099-03-00-0-RO**

Conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2016.

Anemar Pereira Amaral  
Desembargador Relator